



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0024442853/2025 - SAP.LCT

Joinville, 07 de fevereiro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 046/2025, do tipo menor unitário, visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recarga de gases medicinais para atendimento as necessidades do Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 0024392370.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 04 dias de fevereiro de 2025 às 16:27 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante requer que sejam adequadas as redações do subitem 10.3 do

Edital e subitem 6.7.15 do Termo de Referência.

Alega que os termos do subitem 10.3 do Edital de “*assumir integral responsabilidade pelos danos*” e subitem 6.7.15 do Termo de Referência de responder por “*quaisquer danos*” não são razoáveis, tampouco proporcionais e segunda ela, “*a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada*”.

Neste sentido, alega que nos termos do Art. 120 da Lei nº 14.133/2021 a responsabilização por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, são apenas aqueles diretamente provocados e não os indiretos.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e que que sejam adequadas as redações do subitem 10.3 do Edital e subitem 6.7.15 do Termo de Referência, “*com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos*”.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões advindas do Termo de Referência, o Pregoeiro solicitou análise do Hospital São José, Órgão Requisitante, quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Ofício SEI nº 0024392514/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 07 de fevereiro de 2025, a Unidade de Compras e Apoio Operacional se manifestou por meio do Ofício SEI nº 0024440460/2025 - HMSJ.CAOP, assinado pelo Coordenador, Sr. Matheus Alves, do qual registra-se na íntegra:

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao ofício supracitado, que trata sobre o processo destinado à “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recarga de gases medicinais para atendimento as necessidades do Hospital Municipal São José*”, servimo-nos do presente expediente para prestar o seguinte esclarecimento quanto à Impugnação do Edital apresentada pela empresa White Martins (0024392370):

Inicialmente, a empresa Impugnante justificou a impugnação ao edital da seguinte forma:

(...) depreende-se que essa Administração atribui irrestrita responsabilidade integral à contratada “pelos danos”, conforme Cláusula Décima, item 10.3, da Minuta de Contrato. Senão vejamos:

10.3 - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes desta execução, inclusive perante terceiros;

Bem como, tal responsabilidade é reiterada no item 6.7.15, do Termo de Referência. Vejamos:

6.7.15 - Responder por quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus empregados nos locais execução dos serviços, inclusive perante a terceiro, bem como àqueles provocados em virtude dos serviços executados e da inadequação de materiais e equipamentos empregados;

No entanto, tal dispositivo não é razoável, tampouco proporcional, uma vez que, ao eximir integralmente a contratante, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

Nesse sentido, convém ressaltar que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, ou seja, apenas por aqueles DIRETAMENTE provocados, em conformidade com o expressamente previsto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021 (...).

Sobre tal ponto, informamos que a Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança e pelo bem-estar da população, o que inclui a proteção contra danos causados por obras, serviços ou produtos contratados. A cláusula de responsabilidade abrangente garante que a contratada arcará com os custos de eventuais danos causados por seus prepostos, seja durante a execução dos serviços ou em decorrência de falhas nos materiais e equipamentos utilizados.

Além disso, convém destacar que o Termo de Referência do presente processo foi baseado nas condições previstas no Pregão Eletrônico nº 298/2024 (24.0.114964-8), que a ora Recorrente participou. Inclusive, no Pregão Eletrônico nº 298/2024 o Recorrente também impugnou o edital, com os mesmos argumentos apresentados no presente processo, os quais foram devidamente justificados. Isso evidencia que as cláusulas apresentadas não são desproporcionais, mas sim adequadas à realidade do mercado e aos requisitos do serviço.

Inclusive, no Termo de Contrato n. 057/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 182/2021, firmado com a empresa em questão, constam as mesmas cláusulas contratuais, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA

10.1 - A **CONTRATADA** obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões que o **CONTRATANTE** realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

10.2 - Assumir integral responsabilidade pela execução dos serviços objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do **Edital de Pregão Eletrônico nº 182/2021** e seus anexos;

10.3 - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes desta execução, inclusive perante terceiros;

(...)

Ainda, trata-se de modelo padrão, utilizado nas contratações firmadas com o Município de Joinville e/ou Hospital Municipal São José.

Dessa forma, discordamos da argumentação apresentada pela Impugnante, no sentido de supressão de tal cláusula do Instrumento Convocatório, uma vez que o disposto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021 retrata especificamente tal previsão, senão vejamos:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Por fim, em relação ao questionamento, entende-se que não há desproporcionalidade, pois além do que foi exposto acima, o item 6.9 do Termo de Referência enfatiza sobre as aplicações de sanções em caso de inexecução do contrato, sendo que a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à **CONTRATADA**, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 02/2024, que regulamenta os procedimentos dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade e Reconhecimento de Dívida no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Neste sentido, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração e, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 058/2025 - SEI nº 0024274481

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2025, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/02/2025, às 17:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/02/2025, às 17:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024442853** e o código CRC **C3D93E0F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.237692-3

0024442853v7